



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0025196-96.2010.815.0011**

**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Fernanda Bezerra Bessa Granja**

**AGRAVADO: Manoel Gomes**

**DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib**

**AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL. HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1.** O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, eis que se cinge, estritamente, a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio, claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado monocraticamente, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**2.** Não é, propriamente, o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela

qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA manejou agravo interno (fls. 132/142) contra a decisão monocrática de fls. 125/130v, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou seguimento ao reexame necessário, mantendo a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande (fls. 87/91v) que julgou procedente o pedido elaborado por MANOEL GOMES, na ação de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamentos.

Eis a ementa da decisão agravada:

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.**

*- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.*

**PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.**

*- Todos os entes da Federação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação para o custeio de medicamentos, haja vista que o direito à saúde é prestado aos cidadãos através de um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada composta por todos os entes federados, em que o poder é descentralizado, não havendo necessidade de chamar o Município para figurar no processo.*

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

*FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CARTA DA REPÚBLICA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DESTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO A TAL MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.*

*1. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).*

*2. Recurso ao qual se nega seguimento, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.*

Contra o referido *decisum* o Estado da Paraíba interpôs o presente **agravo interno** alegando o seguinte: ilegitimidade passiva; o direito de analisar o quadro clínico do autor; o princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal; da inexistência de prova inequívoca e do elevado preço do tratamento. Ao final, requer a reforma da decisão dardejada.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

"Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático,

justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal)." (Neves, Daniel Amorim de Assumpção. Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014)

Nessa senda, adverte Athos Gusmão Carneiro:

"Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior'.**" (in Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475).

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio, claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado monocraticamente, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, eis que se cinge, estritamente, a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, convincentemente, que a causa deveria ter sido analisada pelo órgão colegiado do Tribunal, ao invés de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é, propriamente, o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno, tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao agravante, que nesta hipótese é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO – Apelação Cível nº 31776-92.2007.8.09.0051, Relator: Dr. SÉRGIO MENDONCA DE

ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, publicação: DJe 1760 de 07/04/2015).

**No mesmo sentido:** AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo nº 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do artigo 557 do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser mantida. **Assim, para melhor deliberação, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:**

O artigo 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade desse dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator, e isso não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. A propósito, destaco precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. [...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. (AgRg no REsp 1364443-MG

2012/0208824-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/04/2014).

Nestes autos discute-se a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer os medicamentos MESIDOX (Doxazonina) 2,0mg; PANTOPRAZOL 20 mg; LABIRIN (Betaistina); SOMALIUM (Bromazepan) 3,0 mg; ATENOLOL 25 mg; MALEATO DE ENALAPRIL 10mg; INAPAMIDA 2,5 mg e MESIDOX (Doxazonina) 4,0 mg, indicados para o tratamento de saúde do demandante, portador de **hiperplasia prostática (CID10 N 40)**, conforme laudo e prescrição médica de f. 08/10.

#### 1ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O Estado da Paraíba sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a recente jurisprudência do Colendo STJ firma-se no sentido da responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ser do Município, no caso o de Campina Grande, onde reside o apelado.

Sustenta, ainda, que ante a descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica estabelecida pela Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde – SUS, compete ao Município de Campina Grande, como gestor pleno das verbas do SUS, o exercício de funções de coordenação, articulação e planejamento controle e avaliação da saúde pública, bem como a distribuição do medicamento solicitado.

Tal prefacial não merece prosperar. Isso porque, atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o

tema. 3. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

Portanto, ante a negativa do Estado de fornecer a medicação buscada, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ele assegurado pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.<sup>2</sup>

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

2ª PRELIMINAR: CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

A responsabilidade dos entes da Federação, quanto ao atendimento da saúde da população, é **solidária** e, portanto, qualquer deles pode integrar a lide, cabendo ao demandante a escolha de quem será o réu do litígio.

Além disso, vale destacar que a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização, funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, o Sistema Único de Saúde encontra-se fundamentado na cogestão, sendo incontroverso que os entes estatais, compreendidos os três níveis da Federação, devem agir simultaneamente, possibilitando a realização das ações e serviços de saúde de forma **solidária** em que não há ordem de preferência.

Por esse motivo, cabe ao Estado da Paraíba, dentro do âmbito de sua atuação, ou seja, dentro de seu território, garantir o direito à saúde previsto pela Constituição da República, tomando as providências cabíveis para manter em condições de atendimento as unidades de

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

<sup>2</sup> AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

saúde sob seu comando e direção, sem a necessidade de chamamento ao processo.

Isso posto, **rejeito a segunda prefacial.**

#### MÉRITO RECURSAL

O pedido do autor encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Já o artigo 6º da nossa Carta Magna preceitua que "São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O Inciso II do artigo 23 prescreve que "O fornecimento de medicamento às pessoas hipossuficientes é dever do Estado, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são competências comuns dos entes federados."

A saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios; assim, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e a saúde, como no caso vertente em que se busca o fornecimento de medicamento, conclusão que se chega pela leitura do art. 196 da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade, no caso *sub judice*, é solidária, devendo o ente público diligenciar para dar atendimento integral aos necessitados, sem prejuízo dos serviços assistenciais, como é o caso dos autos, em que se pleiteia os medicamentos, de forma gratuita, diante da sua hipossuficiência financeira.

No caso dos autos, pertinente ressaltar que o demandante é pessoa idosa, **maior de 79 anos**, pobre e sem condições financeiras para comprar a medicação indispensável ao tratamento da mazela de que é portador, a qual, se não cuidada, pode até causar complicações mais graves à sua saúde.

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. NEOPLASIA DE MAMA (CID10: C50.1) COM METÁSTASE ÓSSEA E FRATURA PATOLÓGICA NO COLO DO FÊMUR. TRANSPORTE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E TRATAMENTOS CIRÚRGICOS FORA DO DOMICÍLIO. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. [...] 1) O Município de Bagé é parte legítima para figurar

no pólo passivo em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, transporte para tratamentos e procedimentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse em agir pela urgência da medida pleiteada. 3) Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o autor condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, devido o pagamento pelo apelante. 4) Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios ao FADEP. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. <sup>3</sup>

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>4</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO

<sup>3</sup> TJRS - Apelação Cível nº 70051163541, Relator: Des. Francisco José Moesch, Vigésima Primeira Câmara Cível, julgado em 31/10/2012, publicação: DJ de 09/11/2012.

<sup>4</sup> TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.<sup>5</sup>

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. "(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à

---

<sup>5</sup> TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005659-46.2012.815.0011, Relatora: Des<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Terceira Câmara Especializada Cível, publicado em 25/02/2014.

saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (iK) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/ 2008, DJe 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Vistos, etc. (...) A par dessas considerações, com fulcro no art. 557, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA.** <sup>6</sup>

Cabe ressaltar, de outro lado, quanto à discussão sobre a necessidade de constar o medicamento na listagem do SUS, bem como de demonstrar a ineficácia dos medicamentos de dispensação, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento que torna inacolhível a pretensão deduzida. Vejamos:

(...) uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tabula rasa do direito constitucional à saúde e à vida (ROMS nº 17.903/MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SUS. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. CÂNCER. PESSOA NECESSITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Legitimidade passiva da União. STF RE-AgR 271286 e STJ RESP 212.346. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nas três esferas políticas, mediante ações que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços, dentre eles o fornecimento de produtos farmacêuticos, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação. 3. O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde que, in casu, ante o grau da enfermidade, converte-se no próprio direito à vida. 4. Precedentes dos Tribunais, inclusive do STF. [...] 5. Apelos e

---

<sup>6</sup> TJPB - Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0023292-41.2010.815.0011, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, Primeira Câmara Cível, Publicação: 13.06.2014.

remessa oficial não providos. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; e 198; ambos da Constituição. De início, ressalta-se que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. Diante disso, é a União assim como os Estados, os municípios e o Distrito Federal, parte legítima para figurar no polo passivo de ações voltadas a esse fim. Nessa linha, veja-se a ementa da SS 3.355-AgR, julgada sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: **Suspensão de Segurança.** Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido: RE 627.411-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STA 175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. No mais, o recurso deve ser admitido, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (RE 566.471, Rel. Min. Marco Aurélio). Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC. (**STF**, RE nº 772718, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 23.04.2014, Publicação: 05.05.2014).

Destaco precedente deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. "(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja

pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (iK) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/ 2008, DJe 03/11/2008). Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Vistos, etc. (...) A par dessas considerações, com fulcro no art. 557, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA. <sup>7</sup>

Destaque-se que o não preenchimento de mera formalidade - inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstacular o fornecimento gratuito do medicamento em virtude da garantia constitucional do direito à saúde.

Assim, o Judiciário não pode se olvidar de que a indicação do tipo de medicamento a ser utilizado pelo paciente compete ao médico por ele responsável.

Aqui não se trata de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se de direito social, a saúde pública deve assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, ainda, que os dispositivos constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Lei Maior. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o medicamento, conforme laudo e prescrição médica (f. 08/10), com

---

<sup>7</sup> TJPB - Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0023292-41.2010.815.0011, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, Primeira Câmara Cível, Publicação: 13.06.2014.

certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

No tocante a possibilidade de **substituição do medicamento** por outro genérico ou similar, conforme consignado na sentença, também vislumbro que é possível, desde que o fármaco possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do Colendo STJ.<sup>8</sup>

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento ao reexame necessário**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam o corte singular por esta relatoria.

Aliás, como já se disse antes, o agravante não se dignou em identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses preconizadas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o

---

<sup>8</sup> **Súmula 253 do STJ:** "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**